

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N.º 02/2018 – PE/SLU-DF

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 094.000.905/2016

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisação e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3.

IMPUGNANTES:

- 1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE**
CNPJ 48.116.263/0001-97
- 2. VALOR AMBIENTAL LTDA**
CNPJ 07.026.299/0001-00
- 3. GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
CNPJ 02.083.764/0001-13
- 4. CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.**
CNPJ 01.030.942/0001-85

TEMPESTIVIDADE

As impugnações foram recebidas pela Pregoeira do SLU/DF, eis que tempestivas.

ALEGAÇÕES FEITAS PELAS LICITANTES

A Pregoeira, em relação aos pedidos de impugnações do pregão em epígrafe, vem, em resumo, decidir sobre as seguintes assertivas:

- I. Da incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade “pregão”
- II. Da condução do certame
- III. Dos equívocos orçamentários, ou seja, imprecisões na formação de preços (Produtividade, salário incompatíveis, dimensionamento, quantidade, composição de BDI e outros)

ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Analisando as alegações das impugnantes, dissertamos nossas ponderações:

I. Da incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade “pregão”

Alega a impugnante (ABRALPE) que o “referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal 3.555/00 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1933, não é compatível com o objeto da complexidade como o que se pretende contratar, qual seja, em síntese, prestação de serviço de engenharia na área de limpeza urbana, conforme consta do próprio Edital”.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Egrégia Corte de Contas da União através do Ministro Valmir Campelo já se manifestou neste sentido:

... Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, **não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia.** ... O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005). (Negritei)

É certo que o Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, dispõe que:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de **obras** de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Destaca-se que o mencionado Decreto cria restrição que alcançaria, somente as “obras de engenharia”, e não os “serviços de engenharia”.

A Súmula nº 257/2010 – TCU orienta que uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Assim entendemos que se admite contratação de serviço de engenharia por pregão.

Como já mencionado, tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005 não fazem qualquer menção quanto a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude a aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “*especificações usuais no mercado;*”

(...)

mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço; (*in* Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Neste sentido, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinício Vilaça:

51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e pelo nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E o uso imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o

administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.

52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infraestrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias.

53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas. (...)

54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...)

55. **Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho.** Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)" (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) (Negritei)

O Decreto Distrital nº 36.520/2015, art. 2, § 3º, assim estabelece:

§3º A utilização de pregão nas licitações de obras e serviços de engenharia exige a elaboração de projeto básico e a confirmação de que se trata de atividade comum, **atestada por agente público habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).** (Negritei)

Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade da realização do certame por Pregão, na forma eletrônica, uma vez que se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência que é lícito a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio dessa modalidade, além de que a Administração prima pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Consigna que a Administração Pública ao exigir profissional registrado no Conselho de Classe almeja a boa execução do objeto contratual, pois, em regra a contratação de particulares é sempre uma atividade complexa por enfrentar uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda, em licitações do tipo menor preço, encara um importante desafio imposto pelo gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Além de que o Tribunal de Contas do DF, que tem a competência de fiscalização dos órgãos do Distrito Federal e das entidades da administração indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, após deliberação das Decisões nºs. 2.165, 4.774, 5.363/2015, e 2.105/2017, assim como, o Despacho Singular nº 274/2017-GCPM e, por fim, a Decisão nº 3859/2017, nada manifestou nesse sentido, portanto, entende-se que a modalidade é aplicável, considerando as justificativas apresentadas e acatadas por aquela Corte de Contas.

Em situação similar foi licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 04/2015-SLU/DF, certame na modalidade de Pregão, na forma eletrônica sob apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o qual proferiu a seguinte Decisão nº 2165/2015:

Na análise formal do edital, por intermédio da Informação nº 132/2015 (e-DOC 012CEBEB), a Unidade Técnica tece as seguintes considerações:

"10. A modalidade de licitação escolhida pelo SLU no presente certame foi o pregão eletrônico. A nosso ver, os serviços previstos no objeto a ser contratado apresenta característica de comuns, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 10.520/2002..."

O Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão nº4.773/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2015-SLU/DF, entendeu que as informações prestadas pela área técnica à

Decisão nº 2.165/2015, foram satisfatoriamente atendidos. Assim, entende-se que a escolha da modalidade foi acatada.

Noutro giro, a Folha de São Paulo em edição digital de 12/05/2018 publicou: *sobre a modalidade "concorrência pública", afirmou que "o pleno do tribunal já se manifestou a favor de que cabe ao órgão licitante a decisão por cada uma das modalidades"*¹.

Pois bem, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de varrição de vias e logradouros públicos (manual, mecanizada e de grandes áreas), coleta, remoção e transporte de entulhos e rejeitos e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, monumentos e bens públicos, catação de materiais recicláveis, frisagem e pintura de meios-fios) são serviços de engenharia, com características de serviço comum, visto que são serviços que se encontram disponíveis a qualquer tempo no mercado de limpeza urbana, com características/especificações padronizadas e estabelecidas de forma objetiva no Edital de Licitação.

Cabe acrescer que vários entes federativos vêm se utilizando da modalidade de Pregão, na sua forma eletrônica, para a os serviços descritos no Pregão Eletrônico nº 02/2018-SLU/DF, como exemplo temos o Pregão Eletrônico nº 08/2018, do Município de União da Vitória – Paraná; Pregão Eletrônico nº 15/2014 – TRF 5ª Região; Pregão Eletrônico nº 10/2017 – FUNARTE, entre outros entes da Federação.

Em 2011, uma determinada empresa formulou representação junto ao Tribunal de Contas da União alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 331/ADSP-4/SRSP/2011, entre as alegações questionava a utilização da modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, sendo exarado o Acórdão nº 9199/2012 – TCU 2ª Câmara, esclarecendo que a utilização da modalidade condiz com o objeto, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 9199/2012 – TCU – 2ª Câmara

5.6 E, finalmente, a nosso ver, o pregão eletrônico **pode ser, sim, utilizado** para a presente licitação, ainda que o objeto da licitação seja complexo, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor

12. Por fim, não há restrição para a utilização do pregão eletrônico para aquisição do objeto ora em análise, visto que, conforme registrado pela Secex/SP, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor. (Grifamos)

Diante do exposto, após a análise e considerações apresentadas, é decisão da Pregoeira não dar provimento a Impugnações apresentadas.

II. Da condução do certame

Questiona a empresa Valor Ambiental sobre o rito em que ocorrerá o certame:

Questionamento 4: Dada a peculiaridade da licitação objeto do Pregão Eletrônico Nº 02/2018 - PE/SLU/DF, em que estão inseridos 3 (três) LOTES em disputa, pergunta-se:

a) Qual o rito estabelecido para oferta dos preços, ou seja, será aberta a sessão de lances de um determinado lote e, uma vez findada a fase de lances para o mesmo, passa-se ao lote seguinte e, assim sucessivamente?

b) Caso seja afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual a sequência (ordem) de lotes para fins de oferta de lances?

Em conformidade com os ditames do Decreto 5.450/2005, art. 22, §2º, aberta a sessão pública ao comando pregoeiro, este analisará as propostas para verificar a compatibilidade do OBJETO ofertado em comparação ao exigido no instrumento convocatório,

¹ <https://www.bemparana.com.br/noticia/tribunal-de-contas-de-sao-paulo-barra-licitacao-de-varricao-da-gestao-covas>

Na sessão de pregão, após a classificação das propostas realizada pelo pregoeiro o próprio sistema as ordena e são direcionadas à fase de lances. O pregoeiro dá início, então, à fase competitiva onde os licitantes encaminham, através do sistema, lances sucessivos, inferiores aos seus últimos registrados. Em caso de empate de lances de vários proponentes considerar-se-á o que for primeiro enviado.

A etapa de lances será encerrada pelo pregoeiro que determina, neste momento, o tempo de encerramento iminente dos lances. Transcorrido este, o sistema determinará aleatoriamente, até o máximo de 30 (trinta) minutos, o tempo para término da etapa de lances.

Assim, o rito do certame, na forma eletrônica, é ditado no momento da sessão, pois se leva em consideração vários fatores, como exemplo a quantidade de propostas participantes da concorrência.

Desta forma, não temos como definir, nesse instante, qual a sequência será seguida para fins de lance, mas no momento da sessão pública os critérios serão estabelecidos, seguindo os ditames legais.

III. Dos equívocos orçamentários, ou seja, imprecisões na formação de preços (Produtividade, salário incompatíveis, dimensionamento, quantidade, composição de BDI e outros)

A formação de preços é muito mais do que o simples processo de acumular custos e acrescentar uma margem de lucro, é o balizador da licitação e da futura contratação. A “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS” é o documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados;” (IN nº 05/17).

Uma das finalidades principais da planilha de custos e formação de preços é retratar a efetiva composição dos custos decorrentes da execução do contrato, de modo a permitir à Administração analisar se o preço cotado pelo licitante é suficiente para fazer frente ao encargo.

Registra-se que o certame referenciado foi suspenso administrativamente, conforme publicado no DODF nº 96, pág. 43, de 21/05/2018, e, também, no *Comprasnet*, em razão de diversos questionamentos, esclarecimentos e impugnações, tendo como alvo principal a composição de custo.

Todas as dúvidas e questionamentos levantados foram objeto de reanálise por parte da área técnica do SLU, denominada Diretoria Técnica (DITEC), e em sua maioria, foram pertinentes, conforme Nota Técnica nº 6/2018-DITEC, transcrito na íntegra a seguir:

NOTA TÉCNICA Nº 6/2018 – DITEC

Objeto: Esclarecimentos sobre o pedido de impugnação
Solicitante: Diretoria Geral/SLU

A presente Nota Técnica visa apresentar esclarecimentos acerca dos quantitativos adotados no Edital Pregão Eletrônico nº 02/2018 - SLU, para contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de limpeza no Distrito Federal.

O objeto do certame trata da contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços a serem prestados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme descritos no Edital: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos

estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF. Os questionamentos apresentados pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), Cavo Serviços e Saneamento S.A., GAE e Valor Ambiental LTDA, acerca do Edital com objeto descrito anteriormente, são esclarecidos ponto a ponto a seguir.

1. ABRELPE

1.1. Incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade “pregão”

Tal esclarecimento é responsabilidade da comissão permanente de licitação.

Dos equívocos orçamentários

Questionamento 1: O quadro 8 - Quantitativo estimado de Resíduos Recicláveis Secos por Região Administrativa para 2018, na página 34 do edital, em seu Lote 1 informa a quantidade total de resíduos de Coleta Seletiva o total de 868 ton/mês, quando na realidade o somatório dos itens perfaz apenas 678 ton/mês;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 2: O Anexo A2 – Planilha Memória de Cálculo apresenta a composição incompleta de custos para o P4 – Coleta mecanizada de Entulho;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 3: O Anexo A2 – Planilha Memória de Cálculo, quando do cálculo do P5 – Varrição manual de vias e logradouros públicos, indica no quadro de “EQUIPAMENTOS SERVIÇO DE VARRIÇÃO” do lote 02 (página 230) a quantidade de 3 veículos leves de fiscalização. Porém, no “quadro resumo da mão de obra VARRIÇÃO” (página 230) e no “quadro resumo MÃO DE OBRA TOTAL” (página 231) constam apenas 2 fiscais, sendo 01 para o turno diurno e 01 para o turno noturno;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 4: O Anexo A-1 Planilha Principal não apresenta a composição do P06 – Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos, referente ao lote 01;

Resposta: O apontamento é pertinente e o documento será incluído.

Questionamento 5: Não consta do Edital o Anexo A-4 – Planilha de Mão de obra para o Lote 03;

Resposta: O apontamento é pertinente e o documento será incluído.

Questionamento 6: Todas as PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇO PARA CADA LOTE, que integram o Anexo IV – Modelo da Proposta de Preço, estão denominadas como Anexo A-1 – PLANILHA PRINCIPAL, o que traz, no mínimo, uma dúvida aos licitantes sobre qual documento preencher;

Resposta: As planilhas do Anexo IV – Modelo de proposta de preço e a planilha do anexo A-1 – Planilha principal são as mesmas, a diferença é que a Modelo de proposta de preço está em branco para que o proponente preencha com a proposta a ser apresentada.

Questionamento 7: O Anexo A-1 – PLANILHA PRINCIPAL, quando do cálculo do P1- Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares em áreas comuns e de difícil acesso, no que se refere ao custo com Programação Visual indica uma despesa de R\$43.392,00 a cada 03 meses. Ao calcular o custo mensal, a planilha divide este valor por 4. Porém, que o custo mensal está errado, pois o correto seria dividir o valor total por 3 chegando a um custo mensal de R\$14.464,00, fazendo com que o preço de referência seja inferior ao real;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 8: O Quadro 27 – Demonstrativo da Distância de origem até o Aterro Sanitário de Brasília e o Quadro 28 - Demonstrativo do Total de Rejeitos Transportados, constantes da página 52 do Anexo I – Termo de Referência, indicam 2 Transbordos para o Lote 2, ou seja, Transbordo de Ceilândia e Transbordo de Brazlândia. No entanto, o Anexo A-2 PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, quando do cálculo do P12 – Unidade de Transbordo de Rejeitos e/ou Resíduos do Lote 2, considera apenas o Transbordo de Ceilândia, imputando custos diversos da realidade;

Resposta: O apontamento é não pertinente, pois consta no cálculo do P12 – Unidade de Transbordo de Rejeitos e/ou Resíduos do Lote 2 duas planilhas uma referente ao transbordo de Ceilândia e outra referente ao transbordo de Brazlândia.

Questionamento 9: O Quadro 7 – Quantitativo de Resíduos Sólidos Domiciliares a serem coletados em áreas de difícil acesso, constante da página 32 do Anexo I – Termo de Referência, indica o quantitativo de 1.885 t/mês, com relação ao Lote 3. No entanto, o Anexo A-1 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, quando do cálculo do P01 – Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares em Áreas Comuns e de Difícil Acesso do Lote 03, considera o quantitativo de 1.734,30 toneladas/mês;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 10: O Anexo A2 – Planilha Memória de Cálculo, quando do cálculo do P5 – Varrição manual de vias e logradouros públicos, indica no quadro de “EQUIPAMENTOS SERVIÇO DE VARRIÇÃO” do lote 03 (página 278) a quantidade de 03 veículos leves de fiscalização. Porém, no “quadro resumo da mão de obra VARRIÇÃO” (página 230) e no “quadro resumo MÃO DE OBRA TOTAL” (página 231) constam apenas 03 fiscais, sendo 02 para o turno diurno e 01 para o turno noturno;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 11: Anexo A-3 – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA, apresentado na página 306 do Anexo I – Termo de Referência, indica um valor total de 76,64% de encargos sociais e trabalhistas, que foi utilizado nas planilhas de composição de custos de mão de obra integrantes do Anexo A-4 PLANILHAS DE MÃO DE OBRA. No entanto, ao fazermos a somatória de todos os itens integrantes do cômputo da taxa de encargos sociais e trabalhistas, verificamos que o valor correto é 77,92%;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 12: O Quadro 5 – Quantidades estimadas de Resíduos Sólidos Urbanos para a coleta em 2018, apresentado à página 29 do Anexo I – Termo de Referência, indica, para o Lote 01, o total de 20.218,60 toneladas. Entretanto, o total correto para o Lote 01, segundo as informações do Quadro 05, é de 21.260,80 toneladas. No total de 20.218,60 toneladas não foi considerado o quantitativo de 1.042,20 toneladas correspondente aos resíduos Sólidos Urbanos da Região Administrativa de Itapoã;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 13: O Anexo A-2 Planilhas Memória de Cálculo, quando do dimensionamento da quantidade de caminhões compactadores necessários para coleta de resíduos sólidos urbanos para o P01- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares em áreas comuns utiliza o quantitativo de 20.218 toneladas que, embora constante do Quadro 05 do Anexo I – Termo de referência, está errado, haja vista, que não considera o quantitativo de 1.042 toneladas correspondente à Região Administrativa de Itapoã;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 14: Anexo A-2 Planilhas Memória de Cálculo, quando do dimensionamento da quantidade de caminhões compactadores para coleta dos resíduos sólidos domiciliares em áreas comuns mais áreas tombadas indica a necessidade de 25 caminhões no 1º turno e 18 no 2º. No entanto, quando do cálculo da quilometragem percorrida no 1º turno são considerados apenas 23 caminhões, sendo 18 em áreas comuns e 05 em áreas tombadas;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 15: O Anexo A-2 Planilhas Memória de Cálculo, quando do dimensionamento dos veículos apresentado no P12 – Unidade de Transbordo de Rejeitos e/ou resíduos – Asa Sul, indica a necessidade de 4 carretas por turno de trabalho. No entanto, quando do cálculo da quilometragem apresentado à página 206 são consideradas 4 carretas no 1º turno e apenas 1 no 2º turno;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 16: O Anexo A2- PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, quando da composição do P1- Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares em área Comuns e Tombadas, Lote 01, considera no item 1, veículos e equipamentos (página 153), para coleta em áreas comuns, caminhões compactadores de 19m³ com valor de aquisição de R\$ 365.073,81. Ainda no mesmo item é considerado para coleta em áreas tombadas caminhão compactador de 19 m³ com expensor de compartimento de carga com valor de aquisição de R\$ 356.588,61. Contudo, os valores de aquisição estão incoerentes, pois o caminhão dotado de expensor de compartimento de carga tem custo de aquisição menor do que o caminhão sem o expensor do compartimento de carga;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 17: Com relação à composição do P1- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Lote 01, o caminhão de 19 m³ dotado de expensor de compartimento de carga, com custo de R\$ 356.588,61, considera no cálculo guindaste hidráulico tipo munck. Contudo, para o cálculo do mesmo serviço P1, Lote 01, em áreas de difícil acesso é considerado caminhão compactador 15 m³ dotado de expensor de compartimento de carga e guindaste hidráulico tipo munck com valor de aquisição de R\$ 465.888,61. Igualmente ao exemplo anterior, os valores orçados encontram-se equivocados, uma vez que o caminhão de 15 m³ não pode custar mais caro do que o de 19 m³;

Resposta: O apontamento não é pertinente, pois na coleta em áreas comuns os compactadores de 19 m³ só possuem expansor, já nos locais de difícil acesso os veículos são dotados de compactador de 15 m³ com expansor de compartimento e guindauto hidráulico (braço MUNCK) que operam para o içamento dos contêineres semienterrados (Papa Lixo).

Questionamento 18: O Anexo A2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, apresenta a planilha da composição do P1- Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares do Lote 02 incompleta;

Resposta: O apontamento é pertinente e o documento será incluído.

Questionamento 19: O Anexo A1 – PLANILHA PRINCIPAL, quando do cálculo do P5 – Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, Lotes 01, 02 e 03, considera no item “CUSTOS FIXOS DO EQUIPAMENTOS” o percentual de 10% a título de “Reserva Técnica”. Porém, no cálculo apresentado, o percentual de 10% é considerado apenas em relação aos subitens: “Depreciação”, “Remuneração de Capital”, “TAXAS DETRAN / Seg Obrig / IPVA” e “Seguro Casco” deixando de considerar a reserva técnica sobre o subitem “GPS de rastreamento da frota”, diferentemente dos cálculos apresentados em todas as demais composições de preços de todos os outros serviços;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 20: O Anexo A2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, quando do cálculo do P5 – Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, Lotes 01, 02 e 03, quando do cálculo da quilometragem rodada pelos caminhões compactadores de coleta dos resíduos de varrição não considera as extensões rodadas aos domingos;

Resposta: Ao considerar o remanejamento em conformidade ao item 3.7.14 do Termo de Referência, a quilometragem já fica sendo considerada.

Questionamento 21: O Anexo A1 – PLANILHA PRINCIPAL, quando do cálculo do P5 – Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, Lotes 01, 02 e 03, não considera os custos de Remuneração e Capital e Programação visual para os cestos papeleiros;

Resposta: Não foi considerado por não haver valor residual durante a vida útil do equipamento em que já deve ser fornecido e instalado com toda a programação visual em conformidade com o anexo G, cabe esclarecer que foi estimado no custo de aquisição o fornecimento do mesmo com programação visual.

Questionamento 22: O Anexo A2 – PLANILHA MEMÓRIA DE CÁLCULO, quando do cálculo do P8 – Limpeza de Equipamentos e Bens Públicos, Lotes 01, 02 e 03, considera 01 fiscal no período noturno e indica que será utilizado, no período noturno, o mesmo veículo já considerado no serviço de instalação de papeleira, no período diurno. No entanto, o cálculo apresentado não considera a quilometragem rodada no período noturno para fiscalização do serviço de Limpeza de Equipamentos e Bens Públicos;

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 23: O Anexo A1 – PLANILHA PRINCIPAL, quando do cálculo do P12 – Unidade de Transbordo de Rejeitos e/ou Resíduos, Lotes 01, 02 e 03, considera a título de despesas com IPVA apenas o valor de aquisição do chassi, deixando de considerar o valor do semirreboque;

Resposta: Para veículo/Semireboque não motorizado não se considera IPVA, só licenciamento e DPVAT.

2. CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.

ANEXO A-1 - PLANILHA PRINCIPAL PREÇO

Questionamento 1: No anexo consta Reserva Técnica de Mão de Obra 13% e Reserva Técnica de Equipamentos 10%, o percentual pode ser alterado conforme nossa expertise?

Resposta: O apontamento é pertinente, não haverá Reserva Técnica de mão de obra, pois o mesmo está previsto dentro dos Encargos Sociais e o percentual de Equipamentos é de 10% não podendo haver alterações.

ANEXO A-3 - INFRAESTRUTURA DE APOIO

Questionamento 1: No demonstrativo da Mão de Obra tem vários cargos que deveriam ter Insalubridade, Periculosidade e Feriado (HE 100%) trabalhados, as informações vão ser corrigidas?

Resposta: O apontamento não é pertinente, pois insalubridade está correto, periculosidade não há cargos que façam jus e Feriado (hora extra) será novamente demonstrado na nova composição de custos.

ITEM - 10 DAS INSTALAÇÕES FÍSICA

Questionamento 1: Já existe vigilância/segurança no local ou deverá ser realizada pela contratada?

Resposta: Sobre a vigilância armada tal atividade não faz parte do escopo a ser contratado neste certame.

3. GAE

3.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Questionamento 1: Analisando cláusula sétima da minuta do contrato que trata da repactuação temos:

Será admitida a repactuação do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

7.3. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação que trata o item 18.2, será contado a partir:

a) da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

b) da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Destacamos que o acordo de convenção coletiva do trabalho do período do ano 2017 terá validade até o dia 30/04/2018, ou seja, a nova convenção de 2018 já esta vigente. De acordo com a alínea b do item 7.3 da minuta do contrato está claro quanto a aplicabilidade do dissídio coletivo de trabalho vigente à época da apresentação da proposta, ou seja, convenção coletiva 2018. No orçamento foi considerado a convenção coletiva de 2017 que expirou em abril/2018. Importante ressaltar que no item 10.10 descreve que não serão admitidos valores superiores aos preços estimados pela SLU/DF conforme planilha de custo que compõe o Anexo I deste edital, bem como nos preços unitários dos itens e subitens da referida planilha, caso em que implicará na desclassificação da proposta.

Como o SLU irá proceder para que as licitantes apresentem em sua proposta a mão de obra para execução dos serviços devidamente corrigida conforme exigência do edital, uma vez que os valores estão defasados e com a aplicabilidade da nova convenção os preços ficaram superiores ao do edital.

Resposta: O apontamento é pertinente e será atualizado na nova composição de custo.

Questionamento 2: Analisando o Edital e demais anexos foi constatado que na composição de preços unitários está sendo utilizado dois índices de leis sociais conforme demonstrado abaixo.

Isto sendo aplicado em várias mão de obras discriminadas na planilha, sendo assim perguntamos qual lei social deve ser considerada em nossa proposta comercial?

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 3: Analisando o Edital e demais no item mobilização foi computado para compor o salário do Coordenador Administrativo o valor base do salário mínimo de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais) enquanto que o valor do salário mínimo de referência para compor o salário do Coordenador Administrativo deveria ser em cima do valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Solicitamos a correção do valor do salário do Coordenador Administrativo conforme salário mínimo vigente.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 4: Analisando a planilha orçamentária e composição de preços unitários verificamos conforme demonstrado abaixo que a taxa de auxílio creche é de 3% porém de acordo com a convenção coletiva vigente abril/2018 é determinado para a taxa de auxílio creche é de 15% do salário normativo da categoria.

Sendo assim solicitamos que seja corrigido o orçamento com aplicação da taxa correta de auxílio creche conforme convenção coletiva vigente e após esta correção que seja disponibilizado aos licitantes para prepara o das propostas.

Resposta: A partir da contratação vigente e de acordo a última repactuação do mesmo, foi estimado a partir do rateio dos colaboradores contratados e que recebem de fato o auxílio creche um índice percentual médio de 3% o qual foi aplicado em todos os postos de trabalho daquele contrato. Sendo assim, apurou-se o impacto no custo de mão de obra daquele contrato e que serviu de base para estimar na nova contratação. Cabe esclarecer que, quando ocorrer a primeira repactuação os valores realmente pagos para auxílio na nova contratação serão glosados e/ou reajustados em conformidade com o cenário real praticado ao primeiro ano de contrato.

4. VALOR AMBIENTAL LTDA

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Questionamento 1: No serviço de VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (P05). SOLICITAMOS ESCLARECER se os varredores terão que se apresentar nas Distritos de Limpeza (DL) desse SLU/DF nos horários de "entrada" (início de jornada diária) e na "saída" (término da jornada diária) do trabalho, ou se poderão ser mobilizados pela Contratada diretamente aos locais de execução de suas atividades, sem passar pelas DL.

Resposta: Está bem claro que a opção ofertada acima não pode ser concedida.

Questionamento 2: Ao analisarmos a metodologia de cálculo empregada pelo SLU/DF para apropriação dos custos de mão de obra nos serviços para os 3 lotes em licitação, verificamos que foram assumidos 2 (dois) percentuais distintos para ENCARGOS SOCIAIS (70,64% e 76,64%) no orçamento base da licitação, os quais foram aplicados em uma ou outra função laboral da mão de obra envolvida nos serviços.

Com isso. SOLICITAMOS ESCLARECER:

a) Qual o critério adotado para utilização dos percentuais distintos de encargos sociais para cada função I cargo da mão de obra?

b) Porque foi usado o percentual dos encargos sociais de 76,64% visto que o somatório dos Grupos A, B e C e totaliza 77,92%, e não 76,64%?

Assim, considerando que essa divergência impacta diretamente a planilha de preços e formulação das propostas, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS de como será corrigida essa divergência, lembrando, desde já, da necessidade de republicação do edital, pois esse item altera diretamente a formulação das propostas.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 3: Nas planilhas "ANEXO A-2- PLANILHA MEMORIA DE CALCULO/P11 – LIMPEZA POS EVENTOS E COLETA DE RESIDUOS DE CAIXA DE GORDURA" para os 3 lotes licitados, não identificamos caminhão basculante, que seria o equipamento especificado no Anexo I (Termo de Referência) do Edital conforme disposto no item "3.16. COLETA DE RESIDUOS DE CAIXAS DE GORDURA" subitem 3. 16.3 (verbis):

3. 16.3. Para ser transportado o resíduo de caixas de gordura deverá ser acondicionado em bombonas plásticas de 120 litros, e transportadas em caminhão basculante pela CONTRATADA, para ser destinado ao Aterro Sanitário de Brasília.

(Grifamos)

Nesse sentido, SOLICITAMOS ESCLARECER:

a) Como será pago esse caminhão basculante especificado no item acima?

b) Caso esse caminhão basculante tenha sido previsto, favor indicar onde consta nas planilhas de memória de cálculo.

Resposta: A gordura coletada e acondicionadas em bombonas plásticas de 120 litros serão transportadas a partir dos caminhões tipo carroceria e serão destinadas e descartadas no aterro sanitário de Brasília em conformidade a nova composição de custos.

Questionamento 4: Dada a peculiaridade da licitação objeto do Pregão Eletrônico N° 02/2018 - PE/SLU/DF, em que estão inseridos 3 (três) LOTES em disputa, pergunta-se:

a) Qual o rito estabelecido para oferta dos preços, ou seja, será aberta a sessão de lances de um determinado lote e, uma vez findada a fase de lances para o mesmo, passa-se ao lote seguinte e, assim sucessivamente?

b) Caso seja afirmativa a resposta ao quesito anterior, qual a sequência (ordem) de lotes para fins de oferta de lances?

Resposta: Tal esclarecimento é responsabilidade da comissão permanente de licitação.

Questionamento 5: o procedimento licitatório objeto do Edital do Pregão Eletrônico N° 02/2018 - PE/SLU-DF foi publicado no D.O.D.F. N° 75 de 19/04/2018.

O ANEXO I (Termo de Referência) em seu item "14 DO VALOR ESTIMADO", informa no subitem 14.1 o custo da despesa com os serviços a serem contratados. No montante total estimado de R\$ 1.680.977.362,28 (Um bilhão, seiscentos e oitenta milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), divididos por Lote, conforme demonstrado no "Quadro 38 - Custos e despesas com os serviços a serem contratados por lote (2018)".

Esse montante global e respectivos totais de despesas previstas por lote foram obtidos a partir de planilhas do preço base do SLU/DF que constituem anexo ao Edital, cujos valores são referenciados a data de 22/02/2018, constante das referidas planilhas orçamentárias.

Portanto, os valores de remuneração da mão de obra (salários, auxílio alimentação e demais benefícios) referem-se à Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2017/2017 do SINDLURB/DF, posto que a nova CCT 2018/2018, como é de conhecimento, somente foi registrada no MTE em 07/05/2018.

Isto posto, entendemos que os preços dos lances a serem ofertados nas propostas das licitantes para o Pregão Eletrônico N° 02/2018 - PE/SLU-DF deverão referenciar-se a valores de remuneração da mão de obra da CCT 2017/2017 do SINDLURB/DF.

Dito isso, SOLICITAMOS ESCLARECER se esse entendimento está correto.

Resposta: Não, deverá referenciar-se na CCT 2018/2018 conforme a nova composição de custo.

Questionamento 6: Na planilha "LOTE I - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMORIA DE CALCULO/P01 – COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES EM AREAS COMUNS" (pg. 153 do Edital), há uma contradição quanto ao

quantitativo de caminhões compactadores no 1º turno. Isso porque assumiu-se o quantitativo de 18 caminhões, ao invés de 20 (vinte), conforme previsão de quantitativos constante do item 1.1 da planilha (fl. 153).

Isso resultou numa quilometragem mensal de 131.040 km, ao invés de 138.320 km mensais, com impactos significativos nos custos com combustíveis, lubrificantes, lavagens/filtros e pneus/recapagens para os compactadores de 19 m³ da coleta domiciliar (P01) em áreas comuns.

Assim, considerando que essa divergência impacta diretamente a planilha de preços e formulação das propostas, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS de como será corrigida essa divergência, lembrando, desde já, da necessidade de republicação do edital, pois esse item altera diretamente a formulação das propostas.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 7: Na planilha "LOTE 1 - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMORIA DE CALCULO/P01 COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES EM AREAS COMUNS" (pg. 154 do Edital), há uma contradição na quilometragem apropriada no item "4.1 CAMINHÃO COMPACTADOR 19 M³ COM EXPANSOR DE COMPARTIMENTO PARA ÁREA TOMBADA".

Isso porque foi considerado 45 km/viagem, ao invés de 70 km/viagem, conforme previsto nas bases de dimensionamento constante da fl. 152 do Edital.

Com isso, chega-se ao total de 11.700 km/mês, quando deveria ser 18.200 km/mês, com impactos sobre as parcelas de custos de combustíveis, lubrificantes, lavagens/filtros e pneus/recapagens.

Assim, considerando que essa divergência impacta diretamente a planilha de preços e formulação das propostas, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS de como será corrigida essa divergência, lembrando, desde já, da necessidade de republicação do edital, pois esse item altera diretamente a formulação das propostas.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 8: Na planilha "LOTE I - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMORIA DE CALCULO/P12 - UNIDADE DE TRANSBORDO DE REJEITOS E/OU RESIDUOS - ASA SUL" (pg. 206 do Edital), foi apropriado o quantitativo de 1 (um) veículo no 2º turno, ao invés das 4 (quatro) carretas, conforme dimensionado na fl. 204 do edital.

Isso resultou numa quilometragem mensal de 18.824 km, ao invés de 30.118 km mensais, com impactos significativos nos custos com combustíveis, lubrificantes, lavagens/filtros e pneus/recapagens para as carretas do serviço "P12" na Asa Sul.

Assim, considerando que essa divergência impacta diretamente a planilha de preços e formulação das propostas, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS de como será corrigida essa divergência, lembrando, desde já, da necessidade de republicação do edital, pois esse item altera diretamente a formulação das propostas.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 9: Da análise do orçamento base da licitação para o LOTE 1, no tocante às planilhas de serviço "LOTE I - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMORIA DE CALCULO/P06 - VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" (fl. s. 182 a 184 do Edital). Constata-se na fl. 184, no quadro de "RESUMO EQUIPAMENTOS", que não foram apropriados corretamente os valores dos insumos. Vejamos:

a) COMBUSTÍVEIS: Restou previsto o valor de R\$ 13.391,42 que refere-se a combustíveis, lubrificantes e filtro do motor. No entanto, não constou o valor de R\$ 37.968,74 também constante da planilha de varrição mecanizada.

Dito isso, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS se o valor correto a ser apropriado no item combustível será: $13.038,70 + 37968,74 = R\$ 51.007,44$.

b) LUBRIFICANTES: Restou previsto o valor de R\$ R\$1.498,72. No entanto, não constou O valor de R\$ 143,24 e R\$ 209,48 referente ao motor auxiliar.

Dito isso, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS se o valor correto a ser apropriado no item Lubrificantes será: $1.498,72 + 143,24 + 209,48 = R\$ 51.007,44$.

Considerando apenas os erros supracitados, teríamos uma diferença de R\$37.968,74 mensais no somatório direto dos custos variáveis do serviço, que corresponde a R\$2.278.124,40 para o período do contrato. Com isso, a correção desse erro altera diretamente a formulação das propostas, devendo, portanto, ser republicado o edital.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 10: Da análise do orçamento base da licitação para o LOTE 2, no tocante às planilhas de serviço "LOTE 2 - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMORIA DE CALCULO/P06 - VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO" (pgs. 237 a 238

do Edital), constata-se à pg. 238, no quadro de "RESUMO EQUIPAMENTOS", que não foram apropriados corretamente os valores dos insumos. Vejamos:

a) COMBUSTÍVEIS: Restou previsto o valor de R\$6.695,71, que refere-se a combustíveis, lubrificantes e filtro do motor. No entanto, não constou o valor de R\$17.369,39 também constante da planilha de varrição mecanizada.

Dito isso, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS se o valor correto a ser apropriado no item combustível será: $6.519,35 + 17.369,39 = R\$ 23.888,74$.

b) LUBRIFICANTES: Restou previsto o valor de R\$685,61. No entanto, não constou o valor de R\$ 71,62 e R\$ 104,74 referente ao motor auxiliar.

Dito isso, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS se o valor correto a ser apropriado no item Lubrificantes será: $685,61 + 71,62 + 104,74 = R\$ 861,97$.

Considerando apenas os erros supracitados, teríamos uma diferença de R\$17.369,39 mensais no somatório direto dos custos variáveis do serviço, que corresponde a R\$1.042.163,40 ao longo do período do contrato. Com isso, a correção desse erro altera diretamente a formulação, das propostas, devendo, portanto, ser republicado o edital.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

Questionamento 11: Da análise do orçamento base da licitação para o LOTE 3, no tocante às planilhas de serviço "LOTE 3 - ANEXO A-2 - PLANILHA MEMORIA DE CALCULO/P06 - VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" (pgs. 284 a 285 do Edital), constata-se à pg. 285, no quadro de "RESUMO EQUIPAMENTOS", que não foram apropriados corretamente os valores dos insumos. Vejamos:

a) COMBUSTÍVEIS: Restou previsto o valor de R\$6.695,71, que refere-se a combustíveis, lubrificantes e filtro do motor. No entanto, não constou o valor de R\$ 18.621,21 também constante da planilha de varrição mecanizada.

Dito isso, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS se o valor correto a ser apropriado no item combustível será: $6.519,35 + 18.621,21 = R\$25.140,56$.

b) LUBRIFICANTES: Restou previsto o valor de R\$735,04. No entanto, não constou o valor de R\$ 71,62 e R\$ 104,74 referente ao motor auxiliar.

Dito isso, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTOS se o valor correto a ser apropriado no item Lubrificantes será: $735,04 + 71,62 + 104,74 = R\$ 911,40$.

Considerando-se apenas os erros supracitados, isso acarreta uma diferença a menor de R\$ 18.621,21 mensais no somatório direto dos custos variáveis do serviço. Que corresponde a R\$ 1.117.272,60 ao longo do período do contrato. Com isso, a correção desse erro altera diretamente a formulação das propostas, devendo, portanto, ser republicado o edital.

Resposta: O apontamento é pertinente e será avaliado e/ou corrigido na nova composição de custo.

CONCLUSÃO:

Em função dos questionamentos apresentados e os referidos ajustes a serem avaliados e efetuados para adequação do Edital bem como das composições de custos presentes em todas as planilhas, o termo de referência será revisado em sua totalidade bem como será redimensionado todos os serviços para estimativa de preço dentro da realidade a ser contratada. Dessa forma, a republicação do referido Edital contará com um novo Termo de Referência, o qual abarcará as devidas correções pertinentes.

Diante disso, **acolho o posicionamento** da área técnica.

CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que: **PRELIMINARMENTE**, as presentes Impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2018, foram **CONHECIDAS**, e **NO MÉRITO**, acolher parcialmente as presentes impugnações alterando a formação de preço e o prazo para elaboração das propostas, não acolhendo, portanto as demais questões trazidas pelas impugnantes.

É este o entendimento.

Original assinado
Neide Aparecida Barros da Silva
Pregoeira